



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 187, DE 2018

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, ato de fiscalização e controle com o fito de verificar possíveis irregularidades na utilização de recursos federais destinados ao tratamento de saúde dos povos indígenas da região Bananal do Maranhão.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 100, § 1º, c/c os art. 60, incisos I e II, e art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Roberto de Lucena, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

1. DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Esta proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para requerer, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle que vise à verificação de possíveis irregularidades na utilização de recursos federais destinados ao tratamento de saúde de povos indígenas da região Bananal do Maranhão.

Conforme justificado na proposição, a política de saúde para os povos indígenas é uma das questões mais delicadas e problemáticas para a gestão pública no Brasil. Afirma o Autor, é alarmante o avanço do índice de doenças sobre os povos indígenas, os quais são vítimas, de um lado, do abandono e do descaso no atendimento e, de outro, da má gestão dos recursos destinados à saúde.

Ainda segundo a proposição, os problemas relacionados à gestão desses recursos e às atribuições das conveniadas estão no centro da situação calamitosa.

Especificamente sobre a região do Bananal, no estado do Maranhão, a PFC cita notícias veiculadas nos meios de comunicação que mostram um dos maiores escândalos de desvio de recursos destinados à saúde naquela unidade federativa. Demais disso, são várias as denúncias de desvios de verbas destinadas à saúde indígena, casos de funcionários fantasmas, situação que merece ser fiscalizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A referida proposta tem amparo no art. 71 da CF/88, que estabelece o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional. *In verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Da mesma forma, assim dispõe o RICD acerca da fiscalização e controle no âmbito desta Casa Legislativa:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) é competente para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos no art. 70 da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 60, c/c o art. 32, inciso XI, alínea b, do RICD:

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

O auxílio do Tribunal de Contas para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, caput, da CF/88, como também no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).

3. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos recursos federais destinados ao tratamento de saúde dos povos indígenas da região do Bananal, no estado do Maranhão.

O Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (SasiSUS) foi criado em 1999 com o objetivo de garantir o atendimento à saúde aos povos indígenas, em obediência à Constituição Federal de 1988, que determina ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado. O SasiSUS configura uma rede de serviços implantada nas terras indígenas a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais.

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas integra a Política Nacional de Saúde e tem o propósito de garantir a esses povos o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, contemplando a diversidade cultural, social, geográfica histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura.

No âmbito do Ministério da Saúde, a gestão do SasiSUS e a coordenação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas encontra-se sob a alçada da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), criada em 2010 a partir da necessidade de reformulação da gestão da saúde indígena no País. A missão da secretaria é implementar um novo modelo de gestão e de atenção no âmbito do SasiSUS, descentralizado, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e de responsabilidade sanitária dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs).

Desse modo, considerando a sensibilidade e importância do tema, evidencia-se a oportunidade e conveniência da ação de fiscalização proposta, a fim de que ela apure o uso de recursos federais destinados ao tratamento de saúde dos povos indígenas em todo o território do estado do Maranhão.

4. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU ORÇAMENTÁRIO

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político, econômico e orçamentário, cabe verificar a atuação do poder público no tocante à implementação da política pública de atenção à saúde dos povos indígenas, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde pelo Governo Federal.

5. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Considerando aspectos de eficácia, eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá o propósito de apurar o uso dos recursos federais destinados ao tratamento de saúde dos povos indígenas no estado do Maranhão, nos últimos cinco anos, avaliando, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, sua aplicação nos fins devidos.

Além disso, o TCU deverá verificar as ações e medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos federais destinados a esta finalidade.

O Tribunal também poderá propor, além dos objetos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização, a qual deverá considerar, entre outros, os seguintes elementos metodológicos:

- a) identificação dos atores envolvidos e parecer sobre sua atuação;
- b) identificação de legislação e normas específicas relacionadas ao presente objeto e parecer sobre sua observância e/ou recomendação de alteração.

II. VOTO DO RELATOR

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2019.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator